

**II – DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA –**

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este núcleo de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada.

Ressalte-se os agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

**III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA –**

É importante consignar que é sabido, para o fim de obter contrato junto ao Poder Público, que o particular deve, antes, disputar a oportunidade de negócio oferecida com outros interessados, em virtude do comando consignado no art. 37, XXI da CRFB. Essa disputa, passa pelo crivo de exigências de cunho habilitatório, na qual se impõe ao participante que apresente, na data da licitação, documentos que comprovem sua condição jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista. Além disso, deve cumprir com os requisitos formais e materiais necessários à aceitação da sua proposta, isto é, deve o licitante comprovar o cumprimento dos critérios de aceitabilidade de proposta formulados no edital.

Com efeito, não é novidade alguma que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da vinculação ao instrumento convocatório se revela dos mais importantes, uma vez que representa a garantia de que a Administração não causará surpresa aos competidores, alterando, na mesa de julgamento (ainda que eletrônica) as regras que foram originalmente estabelecidas.

Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer processo licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no instrumento convocatório e é com base nos documentos dos autos e, embasado pelo regramento editalício, que passo à análise das alegações das Recorrentes.

**III.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS –**

Ab initio, os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e artigo 442, §1º, do Decreto Estadual nº 534/2020, pelo que devem ser conhecidos.

O recurso interposto pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 22.543.675/0001-10), com Fundamento no item 10.133 do Edital, tem como alegação o argumento de que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não teria atendido às exigências do Edital, notadamente quanto a "Qualificação Técnica".

Segundo a recorrente, a empresa First Point Soluções em tecnologia da informação Ltda. apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica, o que, segundo a recorrente, desperta uma grande desconfiança em relação a sua veracidade, fato que geraria a necessidade de realização de diligências para aferição da sua veracidade.

Também alegou que a empresa declarada vencedora apresentou um atestado de

11.436 PF e uma OS com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021, fato que impediria a demonstração da sua capacidade técnica.

Já o recurso da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60), fundamentado no item 18.2.2 do Termo de Referência, alega que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Apresentou um atestado sem nenhuma assinatura e depois de diligência realizada pelo MPC/PA, um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por pessoa que não teria poderes para tanto, além de evidenciarem período inferior a um ano de execução de serviço.

Em suas contrarrazões a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. argumenta que a documentação apresentada foi robusta e suficiente para comprovar sua habilitação técnica, tendo cumprido as exigências do edital e que os recursos apresentados visam apenas obstaculizar o andamento do pregão.

Ademais, juntou diversas jurisprudências que embasam sua fundamentação e argumentação.

**III.1.1. – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI –**

Quanto à alegação de suposta irregularidade na habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tenho que as razões

recursais não merecem prosperar.

Com efeito, a própria recorrente em suas alegações afirma que o fato da empresa recorrida apresentar apenas um único atestado não se caracteriza como uma ilegalidade, apenas geraria uma desconfiança.

Com todas as venias, a alegação é de uma irresponsabilidade inaceitável. A recorrente paralisa um processo licitatório, gerando prejuízos à Administração Pública, com base nesse tipo de alegação? Com fundamento em uma desconfiança? Perguntar-se-ia: Desconfiança de quem? Com o quê? Movimenta a máquina do Poder Judiciário, para ter o direito de recorrer assegurado, para então fundamentar seu recurso em um achismo, numa desconfiança sem qualquer fundamento legal.

De acordo com a manifestação do DTIT (Seq. 156 e 157) o atestado apresentado pela empresa recorrida é suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital do certame, na medida em que cumpre com as exigências contidas no item 18.2.2 e 18.2.6, ambos do Termo de Referência.

Ademais, o próprio Termo de Referência, no item 18.2.1 é de uma clareza solar quanto à questão, a conferir:

"18.2.1. A CONTRATADA deverá comprovar, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possui experiência na prestação de serviços similares ao objeto desta contratação e com as características abaixo descritas:" (grifei).

Vê-se, claramente, que a empresa poderá apresentar um ou mais atestados, portanto, a recorrida, ao fornecer um atestado cumpriu efetivamente com as exigências do edital.

Portanto, não reside qualquer dúvida, muito menos desconfiança quanto a comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida, restando as alegações da empresa recorrente totalmente infundadas, não merecendo acolhida.

**III.1.2 – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. –**

Da mesma forma, quanto à alegação de suposta irregularidade na habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., tenho que as razões recursais não merecem prosperar.

Alega a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60), fundamentado no item 18.2.2 do Termo de Referência, que a empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou um atestado sem nenhuma assinatura e depois de diligência realizada pelo MPC/PA, um contrato com menos de um ano de vigência, assinado por pessoa que não teria poderes para tanto, além de evidenciarem período inferior a um ano de execução de serviço.

Quanto a esta questão, não assiste razão à recorrente, na medida em que o item 18.2.6 do Termo de Referência prevê que na hipótese de prestação de serviço ocorrido em período inferior há um ano, é necessário a apresentação do respectivo contrato, a conferir:

"18.2.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, quando será aceito apenas mediante a apresentação do contrato;" (grifei).

Em atendimento a essa exigência do edital, a empresa anexou o respectivo contrato, conforme documento de sequência 96, não restando qualquer mácula nesse sentido a justificar o inconformismo da recorrente.

Também não há fundamento, no que diz respeito a alegação de que o atestado foi assinado por pessoa que não tinha poderes para tal encargo, na medida em que, no próprio caso trazido como referência nas razões recursais foi dirimida a questão (Seq.153), sendo desnecessário a repetição, por se tratar das mesmas partes envolvidas e dos mesmos documentos sob referência.

O fato é que as alegações são vazias e desprovidas de fundamento.

Portanto, de forma que não se sustentam as alegações das Recorrentes restando claro seu caráter meramente procrastinatório e com a finalidade de tumultuar o bom andamento do pregão em comento.

Nos ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto, a título de ilustração, apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.).

Mais ainda, na análise da documentação feita pela área técnica, Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicações - DTIT deste Parquet (Seq. 156 e 157), respaldada com a expertise, critérios objetivos e previamente determinados no instrumento convocatório no que tange a habilitação da empresa FIRST POINT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., atestou que atenderam as exigências técnicas e estão em consonância com o presente certame.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de documentação capaz de alterar a decisão do Senhor Pregoeiro, pois, como destacado anteriormente, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses e alegações trazidas à baila pelas Recorrentes.

É sim, caso de manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira (Seq. 158) e consequente desprovimento dos recursos interpostos pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 22.543.675/0001-10) e pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 02.434.797/0001-60).

**IV – CONCLUSÃO –**

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta assessoria, entende-se, ainda, obedecendo aos princípios que norteiam a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos recursos formulados pela licitante DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ